

**PMRO – PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - PARECER**

**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA MILITAR**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_ / Sç Corr/98**

**1. REFERÊNCIA:**

Ofício n.º .../DP-5, de 05 Nov 98, que encaminha documentação sobre requerimento de promoção, em ressarcimento de preterição, do (...).

**2. RELATÓRIO:**

O (...) teve deferido o seu requerimento que pleiteou anulação de duas punições disciplinares (Prisão/90 e Repreensão/92), através do BPM n.º (...) de 27/02/98.

Em face da anulação, o referido praça requer promoção por ressarcimento de preterição, a contar de 25/08/98, com fulcro no Art. 2º, inciso II e Art. 11, inciso II e § 4º, ambos do Decreto n.º 7837, de 19 de maio de 1997.

través do Ofício constante da referência, o Sr Diretor de Pessoal encaminha a esta Corregedoria os documentos pertinentes e faz menção sobre a condenação do requerente, por crime comum, anexando a sentença decorrente do Processo Crime n.º (...).

Pelo que consta da sentença, o (...) foi condenado, em (...), a um ano e três meses de detenção, pelo cometimento do delito tipificado no Art. 121, § 3º, do Código Penal Brasileiro, por exceder, de forma culposa, os limites da legítima defesa, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade.

**3. PARECER**

Senhor Corregedor,

Vistos e analisados os presentes documentos verifica-se que, à época dos fatos, o referido policial militar cometeu transgressão da disciplina, de forma residual, quando portou-se sem compostura em público (Anexo I, n.º 5, do RDPM) e quando freqüentou lugar incompatível com o decoro da sociedade e da classe (Anexo I, º 6, do RDPM) , comportamentos esses que contribuíram para o cometimento do crime, pelo qual foi condenado.

Contudo, entendo que as correções da disciplina, devem ser feitas logo após o cometimento da transgressão, para que surta os efeitos desejados conforme disposto no Art. 33 do RDPM (*A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que pertence.*), senão por que haveria o legislador de estipular os prazos descritos no Capítulo II (Da parte disciplinar e da solução) do RDPM, prazos esses que só se estendem por conta das verificáveis e necessárias apurações simples e consentâneas.

Dessa forma, como o fato ocorreu em 1992, há mais de seis anos, entendo que a Administração Pública Militar, perdeu a oportunidade do exercício do Poder Disciplinador, prescrevendo sua pretensão punitiva.

Por outro lado, no que pertine ao possível entendimento de que o requerente não poderia entrar no Quadro de Acesso, na época que adquiriu o direito a promoção, por haver sido condenado por crime comum, este desluzido não prospera, visto que não alcança o disposto no Art. 31, do Regulamento de Promoção de Praças, que diz:

**“ Art. 31. Não será incluído em QA o graduado que:**

...  
**4) tenha sofrido pena restritiva de liberdade por sentença passada em julgado, durante o período correspondente à pena mesmo quando beneficiado por livramento condicional;”**

Portanto, em face do exposto, sou de parecer favorável ao atendimento do pleito; que, pela Diretoria de Pessoal, se autue os presentes documentos, num só processado e que a respeitável análise caiba, em última instância, à respectiva Comissão de Promoção de Praças.

É o Parecer.

Porto Velho-RO, novembro de 1998.

---

JOÃO PEDRO DA SILVA – MAJ PM  
Parecerista